



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS	UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 468, de 11 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de duzentas para sessenta vagas totais anuais.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
PROCESSO N°: 23001.000895/2024-53	
PARECER CNE/CES N°: 628/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 468, de 11 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de duzentas para sessenta vagas totais anuais.

Após o devido processamento, a SERES deferiu parcialmente o pedido, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, fundamentando sua decisão nas Notas Técnicas nº 65/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e nº 401/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, considerando que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de São Luís, no estado do Maranhão, e na região de saúde, tendo em vista os termos de adesão enviados pela Instituição de Educação Superior – IES, cumpre os critérios necessários à autorização do curso superior de Medicina pleiteado.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo:

[...]

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas,

considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 401/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de São Luís/MA e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
São Luís/MA	3.819	369	até 394,8 vagas
Região de Saúde: São Luís/MA (considerando os termos encaminhados)	3.932	369	até 417,4 vagas

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 401/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade 417,4 (quatrocentos e dezessete, vírgula quatro) novas vagas na região de Saúde.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de São Luís/MA, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 60 (sessenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das

vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “São Luís/MA”, com a IES pleiteante em destaque amarelo:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
14/10/2020	Judicial	Autorização	Portaria 531	202127512	00732.003354/2020-01	1049559-95.2020.4.01.370	23130	Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem - IDEA São Luiz	São Luís	MA	São Luis
15/07/2021	Judicial	Autorização Vinculada a Credenciamento	Portaria 531	202224073	00732.003787/2021-30	1032450-34.2021.4.01.370	26821	FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DE SAO LUIZ	São Luís	MA	São Luis
30/11/2021	Judicial	Aumento de vagas	Portaria 531	Não se aplica	00732.003857/2021-50	1084724-02.2021.4.01.3400	823	UNIVERSIDADE CEUMA - UNICEUMA	São Luís	MA	São Luis
22/02/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202202483	23000.005234/2022-62	1010385-38.2022.4.01.340	17284	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO LUÍS	São Luís	MA	São Luis
15/02/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202304568	00732.001340/2023-98	1013189-42.2023.4.01.340	4865	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO LUIZ	São Luís	MA	São Luis
10/08/2022 (10:41:54)	Judicial	Autorização	Portaria 531	202216508	00732.0040307/2022-39	1051374-86.2022.4.01.340	20110	Faculdade de Tecnologia e Administração Edutor	São Luís	MA	São Luis
10/08/2022 (17:38:40)	Judicial	Autorização	Portaria 531	202301485	00732.004386/2022-88	1042612-54.2022.4.01.370	3869	INSTITUTO FLORENCE DE ENSINO SUPERIOR	São Luís	MA	São Luis

A partir do quadro acima, observa-se que existem 06 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos pela Portaria nº 531, de 2023, com limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina. Além destes, ainda existe 01 processo de aumento de vagas regido pela portaria supracitada. O processo nº 202202483, agora em análise, é o quarto, de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no §11, art.8º, da Portaria SERES/MEC nº 531.

No que diz respeito aos processo nº 202127512, de autorização de novo curso de medicina, e o processo SEI nº 00732.003354/2020-01, de aumento de vagas, já foram finalizados, com as respectivas publicações no Diário Oficial da União com a Portaria SERES/MEC Nº 340, de 18 de julho de 2024, publicada em 19 de julho de 2024; e com a Portaria SERES/MEC Nº 297, de 4 de julho de 2024, publicada em 5 de julho de 2024.

Importante citar que, considerando a disponibilidade de 417,4 (quatrocentas e dezessete, vírgula quatro) novas vagas na Região de Saúde, a análise do processo nº 202224073 não restará comprometida. Por conseguinte, considerando a disponibilidade de 417,4 (quatrocentas e dezessete, vírgula quatro novas vagas na Região de Saúde, esses processos não comprometem a análise do processo nº 202202483.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis na região de saúde São Luís/MA (NOTA TÉCNICA Nº 65/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA Nº 401/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma satisfatória com recomendações à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observado o Termo enviado pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 1010385-38.2022.4.01.3400 e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 65 e 401/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município São Luís/MA e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1599471), BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís, código e-MEC 17284, mantido pela Sociedade de Ensino Superior e Pesquisa de Sergipe LTDA - SESPS, código e-MEC 2587, a ser ministrado na Rua Zoé Cerveira, 120, Alemanha, São Luís/MA, 65036720.

Nas razões do recurso, a IES requer, em breve síntese, que:

1) A decisão teria sido ilegal por aplicar retroativamente a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, afrontando o princípio do *tempus regit actum*, a segurança jurídica e a decisão do Superior Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, que determinou análise caso a caso com base na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Programa Mais Médicos).

2) Argumenta ainda que o curso superior obteve Conceito de Curso – CC igual a cinco na avaliação *in loco*, demonstrando plena capacidade de oferta das vagas requeridas, com infraestrutura adequada, corpo docente qualificado e convênios com o Sistema Único de Saúde – SUS.

3) A recorrente afirma ter realizado investimentos significativos para a abertura do curso superior e que a redução impõe compromete tanto a estrutura instalada quanto o interesse público na ampliação da formação médica no estado do Maranhão, requerendo, assim, a autorização integral das duzentas vagas totais anuais.

Por fim, em Nota Técnica nº 89/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, conclui-se que o curso superior atende aos critérios de qualidade (conceito final cinco), relevância social, infraestrutura do SUS e disponibilidade de campo de prática, mas observa que o limite legal para novos cursos superiores de Medicina é de sessenta vagas, conforme a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Diante disso, mantém-se a decisão de autorização do curso superior com sessenta vagas, recomendando o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE para providências ulteriores.

Considerações da Relatora

Quanto à matéria de direito, verifica-se que decisão da SERES se baseia, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização do curso superior de Medicina com redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, peço vênia para me remeter às razões de decisão do caso da Universidade Cruzeiro do Sul, no município de São Paulo (processo e-MEC nº 202215703), conforme deliberação da Câmara de Educação Superior – CES, em dezembro de 2024, no qual se fixou a tese da validade de sua utilização como critério de orientação para a concretização da Lei dos Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, aquele precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo:

[...]

“A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria n. 531/2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria n. 421/2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria n. 531/2023, e ao caso presente. (...) Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria n. 531/2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo. (...) Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF”

porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria: “cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.” (p. 17)

É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES n. 531/2023 não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional, (...)”

Isso não significa, evidentemente, margem a discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

A Portaria SERES nº 468, de 11 de setembro de 2024, e a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estão em conformidade com os princípios da legalidade e isonomia, pois foram emitidas com base em critérios técnicos e legais estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, não impõe um número específico de vagas, mas permite que o MEC estabeleça parâmetros para garantir a qualidade dos cursos superiores de Medicina e a adequação às necessidades regionais, o que foi expressamente reconhecido como constitucional pelo STF na ADC nº 81. A limitação de sessenta vagas foi definida com base em estudos técnicos que consideraram a capacidade de infraestrutura, a disponibilidade de campos de prática e a relação médico/habitante na região. Portanto, não há violação dos princípios da legalidade e isonomia, mas sim, a aplicação de critérios técnicos para evitar a superoferta de vagas e garantir a qualidade do ensino médico.

O princípio da autotutela permite que a Administração Pública revise seus atos, mas isso não significa que a Portaria SERES nº 468, de 11 de setembro de 2024, esteja eivada de ilegalidade. A portaria foi emitida com base em critérios técnicos e legais, e a recorrente não apresentou provas concretas de que houve vício no processo decisório. Além disso, a segurança jurídica deve ser preservada, e a revisão de uma portaria válida e fundamentada poderia criar instabilidade no sistema de regulação dos cursos superiores de Medicina. A Súmula nº 473 do STF não se aplica ao caso, pois não há ilegalidade a ser corrigida.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu do fato de que, conforme memória de cálculo elaborada pelo Ministério da Saúde – MS, por meio da Nota Técnica nº 401/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, e apresentada no Parecer Final da SERES, o número de vagas totais anuais passíveis de autorização na região de saúde seria 417,4 (quatrocentos e dezessete vírgula quatro) novas vagas na região de Saúde.

Município/UF, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
São Luís/MA	3.819	369	até 394,8 vagas
Região de Saúde: São Luís/MA (considerando os termos encaminhados)	3.932	369	até 417,4 vagas

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o

limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região apresenta capacidade para sessenta vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela IES é o quarto em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC. Quando há mais de um pedido de autorização na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo).

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
14/10/2020	Judicial	Autorização	Portaria 531	202127512	00732.003354/2020-01	1049559-95.2020.4.01.370	23130	Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem - IDEA São Luiz		MA	São Luís
15/07/2021	Judicial	Autorização Vinculada a Credenciamento	Portaria 531	202224073	00732.003787/2021-30	1032450-34.2021.4.01.370	26821	FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DE SAO LUIZ	São Luís	MA	São Luís
30/11/2021	Judicial	Aumento de vagas	Portaria 531	Não se aplica	00732.003857/2021-50	1084724-02.2021.4.01.3400	823	UNIVERSIDADE CEUMA - UNICEUMA	São Luís	MA	São Luís
23/03/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202202483	23000.005234/2022-62	1010385-38.2022.4.01.340	17284	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO LUIS	São Luís	MA	São Luís
15/02/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202304568	00732.001340/2023-98	1013189-42.2023.4.01.340	4865	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO LUIZ	São Luís	MA	São Luís
10/08/2022 (10:41:54)	Judicial	Autorização	Portaria 531	202216508	00732.004307/2022-39	1051374-86.2022.4.01.340	20110	Faculdade de Tecnologia e Administração Edufor	São Luís	MA	São Luís
10/08/2022 (17:38:40)	Judicial	Autorização	Portaria 531	202301485	00732.004386/2022-88	1042612-54.2022.4.01.370	3869	INSTITUTO FLORENCE DE ENSINO SUPERIOR	São Luís	MA	São Luís

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso superior. Esta relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso superior de Medicina.

Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, entendo válidos os fundamentos da SERES para a autorização do curso superior de Medicina, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, conforme atestado pelo MS.

Além dessas razões, as bem lançadas considerações no voto de recurso sobre matéria similar, processo e-MEC nº 202216304, de interesse do Centro Universitário Cesuca (código e-MEC nº 3443), sob a relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, deliberado em sessão de 29 de janeiro de 2025, também orientam a apreciação da matéria, para afastar o pedido de aumento de vagas pretendido no recurso:

[...]

Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531/2023 veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização de cursos de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. (...) é inconteste que a Portaria 531/2023, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em

um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.

Ato contínuo, não comungo da tese de que a Portaria 531/2023 viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES/MEC e da CONJUR/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC/DF 81. Ademais, a publicização da Portaria 531 deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no Art. 8º, §9º, do marco regulatório. (...) recai sobre a Portaria SERES nº 531/2023 a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.

Nesta esteira, apesar da IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES/MEC no 531/2023 ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871/2013 (Lei do Mais Médicos), justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 468, de 11 de setembro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS, com sede no município de Aracaju, no estado do Sergipe, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO